

# A QUALIDADE DO LAUDO PERICIAL ELABORADO PELO PERITO CONTADOR NA VISÃO DOS MAGISTRADOS DE SERGIPE

Bruno José Pereira Franca Dantas<sup>3</sup>

Ângela Andrade Dantas Mendonça<sup>4</sup>

---

3. Pós-graduando em MBA em Finanças Corporativas, Auditoria e Controladoria – Universidade Tiradentes (UNIT). E-mail: brunofjose@hotmail.com

4. Especialização em Gestão Fiscal e Planejamento Tributário, graduação em Ciências Contábeis pela Universidade Tiradentes (2002). Cátedra da Academia Sergipana de Ciências Contábeis, Conselheira do Conselho Regional de Contabilidade, Contadora Autônoma, Perita judicial - Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Coordenadora Estadual do Programa Voluntariado da Classe Contábil do Conselho Federal de Contabilidade, Professora de Graduação e Pós-Graduação, Palestrante. E-mail: angela.dantas@oi.com.br

## RESUMO

O perito é o agente 'provedor do equilíbrio da justiça e não operador do direito.' (SÁ, 2007) O objetivo deste trabalho é demonstrar a visão dos Magistrados de Sergipe no que se refere a qualidade do laudo pericial elaborado pelo perito contador. Trata-se de um estudo descritivo, transversal, com abordagem quantitativa, onde se utilizou o levantamento bibliográfico e método de amostragem por conglomerado de maneira aleatória com 20 juízes do Estado de Sergipe. Dentre os entrevistados, 100% conseguiam entender os fatos controvertidos do processo que ensejaram o pedido da prova técnica. 70% dos Magistrados afirmaram que os laudos possuem uma boa estética. A nota média para o trabalho do perito contador foi 9,05. Desta forma, salienta-se dizer que o perito contador tem sua importância e trabalho reconhecido, mas precisa melhorar em alguns aspectos como a diminuição de textos com sentidos dúbio ou impreciso.

## PALAVRAS-CHAVE

Perícia. Perícia Contábil. Perito contador.

## ABSTRACT

The expert is the agent 'provider balance of justice and no operator's right.' (SA, 2007) The objective of

this work is to demonstrate the vision of Magistrates of Sergipe regarding the quality of the expert report prepared by the expert accountant. This is a descriptive, cross-sectional quantitative approach, which used the literature and method of cluster sampling randomly with 20 judges of the state of Sergipe. Among the respondents, 100% could understand the disputed facts of the case that gave rise to the application of the proof technique. 70% of Magistrates said that the awards have good aesthetics. The average grade for the work of the expert accountant was 9.05. Accordingly, reference should be said that the chartered accountant has recognized its importance and work, but needs to improve in some aspects such as the reduction of texts with senses dubious or inaccurate.

## KEYWORDS

Expertise. Accounting Expertise. Expert Accountant.

## 1 INTRODUÇÃO

A Expressão perícia advém do Latim: Peritia, que em seu sentido próprio significa Conhecimento (adquirido pela experiência), bem como Experiência. Sendo assim, Perícia contábil é a verificação de fatos ligados ao patrimônio individualizado, visando oferecer opinião, mediante questão proposta. Para tal opinião realizam-se exames, vistorias, indagações, investigações, avaliações, arbitramentos, em suma todo e qualquer procedimento necessário à opinião (LOPES DE SÁ, 2007).

No âmbito do Direito, a perícia é conhecida como perícia judicial, e, nas considerações de Rodrigues, a perícia judicial é uma medida de instrução, necessitando de investigações complexas, confiadas pelo juiz, em virtude de seu poder soberano de apreciação, a um especialista a fim de que ele informe sobre as questões puramente técnicas excedentes de sua competência e seus conhecimentos (RODRIGUES, 1985).

O perito utiliza-se de técnicas, conhecimentos de ciências, da metodologia e práticas profissionais para prestar serviços de qualidade. Para ob-

ter a qualidade o contador deve estar sempre se especializando, pois a conquista de serviços depende tanto do custo quanto da qualidade em que os serviços são oferecidos. A qualidade dos serviços pode ser entendida não só pela boa técnica, mas se deve considerar a necessidade e a satisfação do cliente, e que a mesma vem ao perceber que o resultado do seu pedido ficou de acordo com o esperado (MEDEIROS).

Considerando a importância do perito contador nas atividades judiciais este artigo tem como finalidade conhecer a opinião de 20 Magistrados de Sergipe no que se refere à qualidade do laudo pericial realizado pelo perito contador. Trata-se de um estudo descritivo, transversal, com abordagem quantitativa, onde se utilizou o levantamento bibliográfico e método de amostragem por conglomerados de maneira aleatória.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

A perícia contábil é uma prova de que já se foi o tempo onde a função de contador se restringia a ficar estagnado atrás de uma mesa de escritório, fazendo lançamentos e escriturações de livros. A globalização aumentou a velocidade das mudanças econômicas de tal forma que o contador deve estar sempre se reciclando para acompanhá-las, novas leis e parâmetros surgem a cada dia e o profissional que participa de tais mudanças executa bem suas funções em todos os campos da atuação (WERMANN, 2010).

Para Ornelas (1994), a perícia contábil 'serve como meio de prova de determinados fatos contábeis ou de questões contábeis controvertidas'.

Lopes de Sá (1996) afirma que, Perícia Contábil Judicial é a que visa servir de prova, esclarecendo o juiz sobre assuntos em litígio que merecem seu julgamento, objetivando fatos relativos ao patrimônio azidental ou de pessoas.

O perito precisa ser um profissional habilitado, legal, cultural, e intelectualmente, e exercer virtudes morais e éticas com total compromisso com a verdade (LOPES DE SÁ, 2007).

O Exercício da função pericial contábil é uma atribuição privativa do Bacharel em Ciências Contábeis, desde o Decreto-Lei nº 9.295/46, que organizou a profissão contábil e definiu atribuições em relação à competência legal quanto ao desenvolvimento de Perícias Contábeis. A letra 'c', do artigo 25, do mencionado diploma, define:

c) perícias judiciais e extrajudiciais, revisão de balanços e contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais e extrajudiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais da contabilidade.

A perícia judicial torna-se necessária em decorrência da multiplicidade envolvida em certos processos judiciais, onde o juiz, a quem não compete à obrigatoriedade do domínio pleno sobre todas as áreas do saber, recorre aos especialistas das áreas técnicas ou científicas envolvidas no processo. A perícia, como uma dessas áreas especializadas, ao lado de ramos como a Medicina, a Engenharia e outras fora da alçada educacional e cultural do direito, constitui-se instrumento (ferramenta) utilizado pela justiça para alcançar os seus objetivos, eliminando ou esclarecendo as eventuais pendências (CALDEIRA).

A utilização da ciência contábil para a formação da prova pericial exige do profissional a plena consciência de seu dever legal e da percepção de que o laudo produzido necessita apresentar tributos que demonstrem a qualidade do trabalho e evidenciem o cumprimento das normas contábeis que disciplinam o exercício da função pericial (PIRES, 2008).

O respeito à ética deve estar implícito no exercício de qualquer profissão, mas em especial na Profissão Contábil, não somente por envolver interesses de pessoas que podem estar apenas indiretamente ligados ao patrimônio, cujos fenômenos são registrados, analisados, interpretados e sobre os quais são dadas informações e orientações, muitas vezes imprescindíveis para

a tomada de decisões, mas, também, porque a ética está implícita na própria ciência contábil, como um Princípio Fundamental de Contabilidade (WERMANN, 2010).

Do ponto de vista da legislação processual, o perito contábil é o profissional de nível universitário, devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade. Este profissional será nomeado pelo Magistrado, o qual também necessita fixar o prazo para a conclusão do laudo. Quanto ao assistente técnico, do ponto de vista processual, é indicado pelos litigantes, não existindo razões de impedimento entre o assistente e a parte, pois são profissionais de confiança da parte, não sendo necessária a sua aprovação pelo Magistrado (HOOG, 2008).

A escolha do perito é deveras relevante para o sucesso dos trabalhos. O assistente técnico (tanto o autor, quanto do réu) conhece de sua indicação pelas partes em litígio ou pelos advogados, pois não há mais necessidade do que anteriormente se fazia que, era a notificação para que se procedesse à assinatura de termo de compromisso, em cartório. Os assistentes não se compromissam, mas apenas são indicados e depois avaliam o laudo do perito do júízo (SÁ, 2007).

Ao perito cabe, na atribuição de suas funções, realizar a perícia, com o objetivo de questionar a natureza dos fatos instados pelo julgador e pelos litigantes como parte do que é discutido nos autos. Esse profissional tem competência de relatar e transcrever elucidativamente o que o juiz não consegue interpretar. Nesse mesmo aspecto, ao assistente técnico compete, na atribuição de suas funções, assistir as partes quando da elaboração dos quesitos, acompanhar os procedimentos elaborados pelo perito e emitir parecer sobre o laudo pericial (CALDEIRA).

Laudo é uma palavra que provém da expressão verbal latina substantivada *laudare* (laudo, laudare), no sentido de 'pronunciar'. O laudo é, de fato, um pronunciamento ou manifestação de um especialista, ou seja, o que entende ele sobre uma questão ou várias, que se submetem a sua apreciação (SÁ, 2007).

O laudo pericial tem a finalidade de apresentar a perícia e, conseqüentemente, sua materialização instrumental, peculiaridade de ser uma função do auxiliar eventual do juízo e destinada a fornecer dados instrutórios, enquanto desenvolvida na fase instrucional do processo, para a formação dos elementos de prova que serão utilizados pelo magistrado poder proferir sua sentença com a adequada fundamentação (YOSHITAKE et al., 2005).

Nas perícias cíveis o prazo para elaboração do laudo é concedido pelo juiz, enquanto que nas perícias criminais os prazos estão estabelecidos pela Lei 8.862/94. Na prática os peritos quase nunca conseguem elaborar o laudo em 10 (dez) dias, tendo em vista o acúmulo de serviços e as condições de trabalho aquém do ideal, utilizando-se então do recurso legal do pedido de prorrogação, como uma garantia mínima para manter a qualidade da perícia (WERMANN, 2010).

A qualidade do profissional quase sempre dita a qualidade do trabalho que executa. Existem, todavia, requisitos, essenciais para que uma perícia seja considerada de qualidade. Um bom trabalho pericial deve ter: objetividade, precisão, clareza, fidelidade, concisão, confiabilidade inequívoca baseada em materialidade e plena satisfação da finalidade (SÁ, 2007).

### 3 RESULTADOS

Ao perito cabe, na atribuição de suas funções, realizar a perícia, com o objetivo de questionar a natureza dos fatos instados pelo julgador e pelos litigantes como parte do que é discutido nos laudos. Esse profissional tem competência de relatar e transcrever elucidativamente o que o juiz não consegue interpretar. Nesse mesmo aspecto, ao assistente técnico compete, na atribuição de suas funções, assistir as partes quando da elaboração dos quesitos, acompanhar os procedimentos elaborados pelo perito e emitir parecer sobre o laudo pericial (SÁ, 2007).

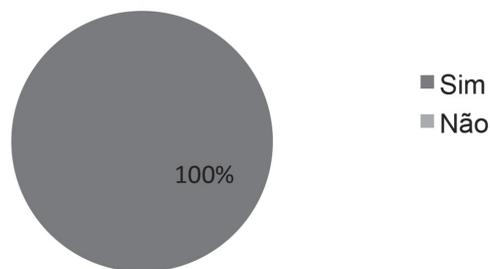
A questão de número 1 indagou aos Magistrados de Sergipe se a partir da leitura de um laudo pericial eles conseguiam entender os fatos con-

trovertidos do processo que ensejaram o pedido da prova técnica. A resposta foi unânime, 100% afirmaram que sim.

O juiz(J) 4 ainda colocou que, 'Quando contraditório caberá suplementação e/ou esclarecimentos" HOOG (2008) considera que, o laudo é a peça probante escrita objetiva, clara, precisa e concisa na qual o perito contador expõe, devendo atender às necessidades do julgador e ao objeto da discussão.

Gráfico 1 - Leitura do Laudo

#### Leitura do Laudo



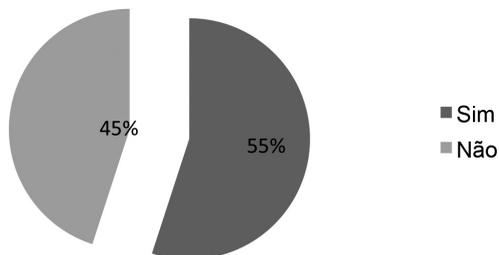
Fonte: Dados da pesquisa.

O quesito 2 se refere às palavras utilizadas pelos peritos contadores nos textos se elas costumam ser de sentido dúbio ou impreciso. 55% dos juízes de Sergipe afirmaram que sim, 45% que não.

O juiz 4 enfatizou que, 'Como regra, sim. Mas caberá ao juiz ser preciso em suas indagações". Já a J5: 'Às vezes, pois, como é crucial, usam-se termos técnicos".

Gráfico 2 - Palavras

### Palavras



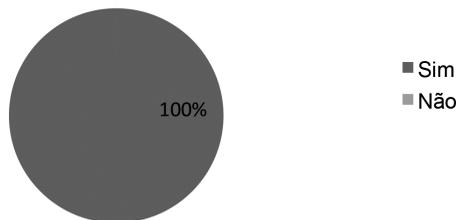
Fonte: Dados da pesquisa.

Quando perguntados no quesito 3 se os textos proporcionam uma leitura fácil, 100% afirmaram que sim. HOOG (2008) afirma que, a redação do laudo deve ser abrangente e de forma a prestigiar e valorizar o vernáculo nacional; deve esclarecer com base na ciência contábil, eventualmente na política contábil a essência dos fatos colocados à apreciação do perito.

Tudo deve ser exposto de forma clara, precisa, detalhada e dar segurança a quem vai utilizar das conclusões (SÁ, 2007).

Gráfico 3 - Leitura Fácil

### Leitura Fácil

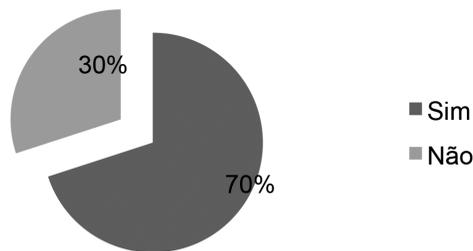


Fonte: Dados da pesquisa.

Perguntados na questão 4 se os trabalhos periciais costumam possuir uma boa estética, 70% afirmaram que sim, 30% que não.

Gráfico 4 - Boa estética

### Boa Estética

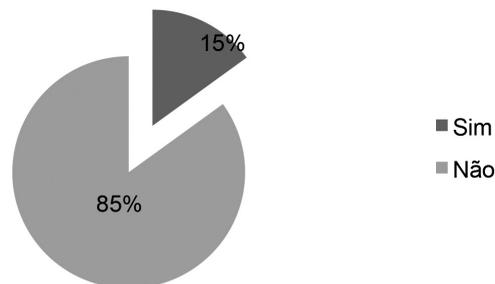


Fonte: Dados da pesquisa.

Quanto ao questionamento no quesito 5 se os peritos utilizam em seus trabalhos termos técnicos em excesso, apenas 15% disseram que sim, 85% afirmaram que não. Um dos juízes ainda destacou que 'Sim, quando necessário'.

Gráfico 5 - Termos técnicos

### Termos Técnicos

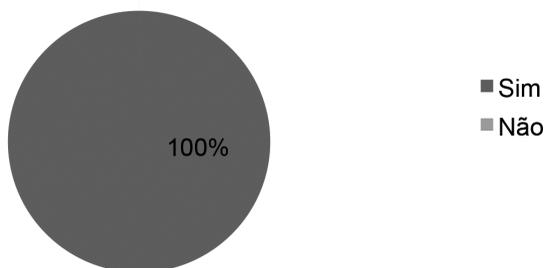


Fonte: Dados da pesquisa.

Na questão 6, todos os magistrados de Sergipe afirmaram que no trabalho pericial são salientadas as peças relevantes para o bom desenvolvimento do trabalho.

Gráfico 6 - Peças Relevantes

## Peças Relevantes



Fonte: Dados da pesquisa.

No último questionamento, pediu-se que os juízes atribuíssem uma nota de 1 a 10 pontos ao trabalho de um perito contador. 40% deram nota 10, 35% deram nota 8,0, 15% não atribuíram nota e 10% deram nota 9,0. A média das notas atribuídas foi de 9,05.

Sá (2007) defende que, a qualidade do trabalho do perito espelha-se na própria confiança que seu relato e opinião despertam nos que vão utilizar de sua opinião.

Por fim, a J2, ainda argumentou que, geralmente o perito contábil deve ser alguém que esclareça o juiz sobre alguma dúvida em sua área. Necessita ter clareza e objetividade. Por isso, e como a escolha é do juiz, geralmente não há decepção com problemas de dubildade e falta de objetividade.

## 4 CONCLUSÃO

A atividade do perito contábil é o resultado de uma ampla área de conhecimento. O perito contador necessita utilizar as mais diversas ferramentas do conhecimento para ter condições de oferecer informações úteis e provas concretas para a tomada de decisão judicial.

Com a realização desta pesquisa pôde-se constatar que a figura do perito contador é de fundamental importância frente a questões que não competem ao profissional Magistrado entender.

Observou-se que os juízes entrevistados atribuíram nota 10 (dez) a maioria do trabalho do perito contador, visto que este é um profissional que tem competência técnica e conhecimento científico, o que auxilia o Magistrado a esclarecer de maneira clara e objetiva por meio do laudo pericial. Com a média de nota 9,05, salienta-se dizer que o perito contador tem sua importância e trabalho reconhecido, mas precisa melhorar em alguns aspectos como a diminuição de textos com sentidos dúbio ou impreciso.

Ficou evidenciado, também, que este laudo expedido pelo perito contador em sua maioria (70%) tem boa estética, textos com leitura fácil, poucos termos técnicos – estes sendo utilizados quando necessários, e peças relevantes para que seja feito um bom desenvolvimento do trabalho.

## REFERÊNCIAS

CALDEIRA, Sidnei. **A influência do laudo pericial contábil na decisão dos juízes em processos nas varas cíveis**. Rio Grande do Sul, 2000 .

HOOG, Wilson Alberto Zappa. **Prova Pericial Contábil: aspectos práticos e fundamentais**. 6. ed. Curitiba: Juruá, 2008, 606p.

ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de. **Perícia Contábil**. São Paulo, Atlas, 1994.

PIRES, Marco Antônio Amaral. **Laudo Pericial Contábil na decisão judicial**. 2. ed. Juruá, 2008.

RODRIGUES, Alberto Almada. O Controle, a Perícia, a Investigação, a Vistoria, a Regulação, a Arbitragem, a Prospecção, os Custos e os Orçamentos no Campo Profissional do Contador. **Revista Brasileira de Contabilidade**, n. 53, 1985.

SÁ, Antonio Lopes de. **Ética Profissional**. São Paulo: Atlas, 1996.

SÁ, Antonio Lopes de. **Perícia Contábil**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

SOUZA, Paulo César Ferreira de. Perícia Contábil Judicial: uma análise crítica. Pernambuco. **Perícia contábil**. Disponível em: <<http://periciacont.blogspot.com.br/2013/02/pericia-contabil-judicial-uma-analise.html>>. Acesso em: DATA

VIEIRA, Maria das Graças. **A influência da ética no perfil do profissional contábil**. Florianópolis, v. 3, n. 6. Agosto/Novembro 2003, p. 55-60.

WERMANN, José Jair. **Perícia Contábil e o laudo de exame contábil**. Porto Alegre, 2002.

YOSHITAKE, Mariano; NEGRA, Carlos Alberto Serra; NEGRA, Elizabete Marinho Serra; PIRES, Marco Antonio Amaral; FILHO, Nourival de Souza Resende; LAGE, Walmir Moreira. **A metodologia de elaboração de um laudo pericial**. Salvador, Bahia, 2005.

---

Recebido em: 11 de setembro de 2013

Avaliado em: 24 de setembro de 2013

Aceito em: 25 de setembro de 2013

---